



# PREFEITURA DE ERERÉ

Mais trabalho, mais compromisso



MENSAGEM nº 06/2019

Ereré, CE, 02 DE MAIO DE 2019.

Ilm.º. Senhor Presidente,  
Ilmos. Senhores Vereadores,

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
EM 21/05/2019

**APROVADO**

É com imensa satisfação que me dirijo a esta augusta Casa Legislativa para requerer a apreciação e votação do Projeto de Lei nº 06/2019 que dispõe sobre a CRIAÇÃO NO MUNICÍPIO DE ERERÉ DO PROGRAMA "OPORTUNIDADE" QUE REGULAMENTA A AJUDA DE CUSTO PARA ESTÁGIÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

No decorrer dos cursos da educação formal, nas modalidades no projeto de lei já aduzido, os jovens se deparam com a necessidade de exercitar o aprendizado teórico visto em sala de aula na prática, de modo que isso somente é possível no próprio mercado de trabalho ou em nos órgãos estatais.

Visando sanar essa necessidade, o programa "Oportunidade" busca garantir aos jovens carentes do município a possibilidade de exercer as atividades inerentes ao seu campo de formação e, além disso, remunerar este pelo trabalho realizado.

Em contrapartida, reforçamos que para primar pela qualidade do estágio oferecido em nossas instituições municipais, redobramos nossa atenção no desempenho do estagiário através de avaliações semestrais e verificação do seu desempenho acadêmico.

Quanto aos valores, entendemos que os valores trazidos no presente projeto de lei conseguem abarcar uma maior quantidade de jovens que serão beneficiados, melhorando a qualidade do programa.

Por fim, esperamos contar com a valiosa compreensão e colaboração de Vossas Excelências, legítimos representantes do povo do nosso Município, no sentido de apreciarem e aprovarem o citado Projeto de Lei para que possamos instalar nosso programa "Oportunidade", de modo a possibilitar aos nossos jovens munícipes as primeiras experiências na atividade profissional.

Termos em que esperamos a aprovação, após deliberação.

Ereré, CE, 02 de maio de 2019.

**APROVADO**

EM 21/05/2019

\_\_\_\_\_  
F. DE

Antônio Nivaldo Muniz da Silva  
Prefeito

RECEBIDO DTA

02.05.19

\_\_\_\_\_  
DTA



PROJETO DE LEI Nº 06/2019, DE 02 MAIO DE 2019.

CRIA NO MUNICÍPIO DE ERERÉ O PROGRAMA OPORTUNIDADE QUE REGULAMENTA A AJUDA DE CUSTO PARA ESTÁGIÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ERERÉ, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa "OPORTUNIDADE" que consiste na concessão de estágio remunerado nos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, destinado a estudantes do ensino superior, de profissionalizante, de médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

§ 1º Considera-se estágio o tempo de prática definido em lei, no qual a pessoa aprende noções básicas das atribuições de sua carreira, preparando-se para o exercício profissional.

§ 2º Denomina-se estagiário a pessoa que passa por período de experiência e prática para o exercício profissional.

Art. 2º O programa OPORTUNIDADE tem como objetivo precípuo proporcionar ao alunado contato com o mercado de trabalho, experiência e prática profissional, complemento de ensino e aprendizagem na proporção do aperfeiçoamento técnico, cultural e de relacionamento humano, além de possibilitar a troca de conhecimento e experiência entre o meio acadêmico e a realidade.

Art. 3º A atuação do estagiário dar-se-á da seguinte forma:

I - se de nível superior ou educação profissional, desempenhará atividades relacionadas com sua área de formação;

II - se de nível médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos,

Rua: Padre Miguel Xavier de Moraes, 20 – Centro. CEP: 63.470-000 PABX: (088) 3434-1021

FAX: 3434-1041

C.N.P.J N.º 12.465.068/0001-25 / C.G.F N.º 06.920.299-0 / E-mail: pmerere@yahoo.com.br





desempenhará atividades administrativas e operacionais, observando a conveniência administrativa e o interesse do órgão e do estudante;

III - se para atuar no âmbito da magistratura, nas funções de professor auxiliar, as disciplinas ministradas deverão possuir afinidade com o currículo escolar da área de formação.

Art. 4º O programa de estágio deve apresentar as seguintes características:

I - ser realizado em unidade que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de formação, devendo o estudante, para esse fim, estar em condições de estagiar, segundo disposto na regulamentação desta Lei;

II - ser planejado, executado, acompanhado e avaliado para propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem, a fim de se constituir em instrumento de integração, em termos de treinamento prático, de aperfeiçoamento técnico-cultural.

III - ser considerado como de atividade de aprendizagem social, profissional e cultural, proporcionada ao estudante.

Art. 5º. O estágio de que trata o art. 1º desta lei, dar-se-á em duas modalidades:

I – obrigatório, que se constitui em elemento essencial a diplomação do aluno, em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares;

II – não obrigatório, que se constitui em atividade complementar a formação acadêmica-profissional do aluno, realizado por sua livre escolha.

Art. 6º. O órgão público da Administração Direta ou Indireta que se utilizar do programa de estágio devesse dispor de estrutura administrativa que possibilite exercer as seguintes competências:

I - identificar as oportunidades de estágio existentes no órgão, por área de formação e informar as instituições de ensino;

II - prestar serviços administrativos inerentes à elaboração do termo de compromissos, contratação de seguros contra acidentes pessoais, folha de pagamento da bolsa de estudo, controle da frequência, acompanhamento e avaliação do estagiário e emissão de um certificado ao final do estágio;



III - acompanhar e controlar o desempenho do estagiário e a efetiva atuação em sua área de formação;

IV - avaliar, periodicamente, se a unidade administrativa onde o estagiário está atuando possibilita a aplicação prática dos conhecimentos de sua área de formação.

Parágrafo único. As competências previstas neste artigo poderão ser exercidas, no todo ou em parte, por agente de integração, sendo sua contratação pelo órgão público, opcional.

Art. 7º A carga horaria a ser cumprida pelo estagiário será de 4 (quatro) horas diárias e de 20 (vinte) horas semanais, compatibilizada com o horário escolar e com o horário de funcionamento do Órgão Público.

§ 1º Nos casos de estágio obrigatório a carga horaria diária poderá ser flexibilizada para atender as especificidades do estágio, as necessidades do estagiário e da unidade de estágio.

§ 2º No âmbito do magistério, nas funções de professor auxiliar, o estagiário poderá atuar em carga horaria semanal de 10 (dez) horas, com redução proporcional no valor da bolsa.

Art. 8º O valor da bolsa de estágio para a carga horária de 20 (vinte) horas fica estipulada em:

I – R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para os estagiários da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos;

II – R\$ 200,00 (duzentos reais) para estagiários do ensino médio regular;

III – R\$ 300,00 (trezentos reais) para estagiários do ensino médio profissional e cursos técnicos de duração mínima de 2 (dois) anos;

IV – R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para estagiários do ensino superior;

V – R\$ 500,00 (quinhentos reais) para estagiários do ensino superior com atuação no magistério.





# PREFEITURA DE EREERÉ

Mais trabalho, mais compromisso



Parágrafo único. Não fará jus à percepção dos valores relativos a bolsas de estágio, o estudante que exercer cargo ou emprego na administração pública municipal.

Art. 9º O pagamento da bolsa de estágio será efetuado através de recursos orçamentários próprios ou de créditos adicionais de cada órgão público, mensalmente, até o 10º (decimo) dia útil de cada mês, observada a frequência do estagiário que devesse ser diariamente registrada.

Parágrafo único. Caberá ao órgão público providenciar o seguro de acidentes pessoais, em favor do estagiário.

Art. 10 É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

§ 1º O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.

§ 2º Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

Art. 11 O estágio, tanto o obrigatório como o não obrigatório, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observando os seguintes requisitos:

I – matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos, e atestados pela instituição de ensino;

II – celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

III – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

Art. 12 Os órgãos públicos não poderão conceder bolsas de estágio a estudantes em número superior a 20% (vinte por cento) do total de servidores em exercício no órgão.

Parágrafo único. Fica o Secretario de Administração autorizado a adequar o quantitativo de bolsas, previsto no *caput* deste artigo, de acordo com a

Rua: Padre Miguel Xavier de Moraes, 20 – Centro. CEP: 63.470-000 PABX: (088) 3434-1021  
FAX: 3434-1041

C.N.P.J N.º 12.465.068/0001-25 / C.G.F N.º 06.920.299-0 / E-mail: pmerere@yahoo.com.br



# PREFEITURA DE ERERÉ

Mais trabalho, mais compromisso



necessidade e conveniência administrativa de cada órgão, mediante exposição de motivos devidamente fundamentada.

Art. 13 O órgão público ou o agente de integração emitirá certificado de conclusão do estágio contendo a área de atuação, atividades desenvolvidas, período e carga horária ao final do estágio.

Art. 14 Compete ao titular do Órgão Público, interessado na contratação do estagiário, celebrar termo de compromisso com o estudante, tendo a anuência obrigatória da instituição.

Art. 15 Compete à secretaria de Administração, através do Departamento de Recursos Humanos, a responsabilidade de:

I - coordenar e supervisionar as atividades relacionadas com o programa de balsa de estágio;

II - expedir as instruções que se fizerem necessárias à normatização de procedimentos para plena execução do programa Oportunidade.

Art. 16 A duração do estágio, na Administração Direta e Indireta, não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto para os portadores de deficiência física.

Art. 17 As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 18 O modo de seleção dos estagiários será regulamentado mediante instrumento próprio.

Art. 19 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei Municipal nº 301 de 15 de abril de 2013, bem como a Lei Municipal nº 320 de 27 de fevereiro de 2014 e as disposições em contrário.

Erere, CE, 02 de maio de 2019.

  
Antônio Nivaldo Muniz da Silva  
Prefeito